



MPF
FLS._____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7178/2015

PROCESSO MPF Nº 1.22.000.001200/2015-51

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime contra a flora (Lei 9.605/98, art. 40, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que supriu, accidentalmente, um espécime arbóreo *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo-Alves), cuja preservação estava prevista na autorização direta do ICMBio, que condicionava o desmate à preservação de 04 árvores no local: 03 Jacarandás-da-Bahia e 01 Gonçalo-Alves. Em vistoria realizada no dia 26.02.2015, constatou-se a preservação de 04 Jacarandás-da-Bahia, um a mais do que foi exigido, e confirmou-se a ausência do Gonçalo-Alves. Após a supressão accidental da espécie arbórea, o investigado comunicou a ocorrência e se prontificou a cumprir eventual medida reparatória. Em virtude do ocorrido, o ICMBio recomendou ao empreendedor, como medida compensatória, que fosse promovido o plantio de 10 mudas de Gonçalo-Alves com altura mínima de 150 cm, na mesma propriedade onde se efetuou o desmate, realizando-se, ainda, a manutenção das árvores pelo período de 2 anos. A empresa empreendedora cumpriu a medida compensatória, realizando o devido plantio das mudas indicadas, inclusive em número superior ao determinado. A postura adotada pela empresa demonstra boa-fé e comprometimento com a preservação ambiental, não merecendo qualquer resposta na esfera penal. Ainda que se cogitasse a ocorrência de conduta negligente no caso, tem-se que o resultado provocado não é suficiente para a caracterização de crime ambiental culposo, dada a sua insignificância e a imediata adoção de medida compensatória. Conforme atestado pelo ICMBio, a supressão accidental de uma única árvore não configurou impacto ambiental significativo na Unidade de Conservação APA Carste de Lagoa Santa. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. STJ: “*Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame.*” (AgRg no AREsp 654.321/SC, Quinta Turma, DJe 17/06/2015 e AgRg no REsp 1446768/ES, Sexta Turma, DJe 24/03/2015).

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República às fls. 19/21.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR